

Norma de Gestão n.º 1

REGRAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DE NATUREZA PRIVADA BENEFICIÁRIAS DO POSEUR

I. ENTIDADES ABRANGIDAS PELO CÓDIGO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CCP)

As entidades que pretendam apresentar Candidaturas ao POSEUR que sejam entidades privadas abrangidas pelo artigo 2º, nº 2 ou pelo artigoº 7 e entidades cujos contratos sejam abrangidos pelo artigo 275º do Código da Contratação Pública (CCP), **têm de cumprir com o Código dos Contratos Públicos.**

ENTIDADES ABRANGIDAS PELO ARTIGO 2º nº 2 do CCP:

- a) Organismos de Direito Público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:
 - i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter comercial ou industrial, entendendo-se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta á lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e
 - ii) Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número um deste artigo ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades.
- b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea.
- c) As Associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu

controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.

ENTIDADES ABRANGIDAS PELO ARTIGO 7º do CCP (Sectores da água, da energia e dos transportes):

1- São ainda entidades adjudicantes:

- a) Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2º, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes ou dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante, relativamente às quais o sector publico tradicional exerça uma influencia dominante;
- b) Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2º que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento pré-contratual com publicidade internacional e que tenham por efeito:
 - i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais; e
 - ii) Afetar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas atividades.
- c) Quaisquer pessoas coletivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes referidas nas alíneas anteriores ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de atividade nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

CONTRATOS ABRANGIDOS PELO ARTIGO 275º do CCP:

1. As regras previstas no Código Contratos Públicos relativas a formação de contratos de empreitada de obras publicas **são também aplicáveis no caso da formação de contratos de empreitada celebrados por entidades privadas**, desde que:
 - a) contratos de empreitada de obras subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sendo o referido preço contratual igual ou superior ao limiar previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 474º do CCP (atualmente € 5.350.000 euros);
 - b) contratos de serviços subsidiados diretamente em mais de 50% do respetivo preço contratual por entidades adjudicantes, sendo o referido preço igual ou superior ao limiar previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 474º do CCP (atualmente 428.000 euros), quando estejam associados a um contrato de empreitada de obras na aceção da alínea anterior.

II. ENTIDADES QUE NÃO SEJAM ENTIDADES ABRANGIDAS PELO CCP, NOMEADAMENTE POR NÃO ESTAREM ABRANGIDAS PELO ARTIGO 2º OU PELO ARTIGO 7º OU CUJOS CONTRATOS NÃO ESTEJAM ABRANGIDOS PELO ARTIGO 275º DO CCP

Neste âmbito, é de salientar que os Princípios do Tratado da União Europeia se aplicam a todos os contratos, quer estejam ou não abrangidos pelas Diretivas Comunitárias relativas à contratação pública, conforme jurisprudência comunitária do Tribunal de Justiça da União Europeia Europeias (TJUE).

Para o efeito, importa recordar o entendimento jurisprudencial, segundo o qual os princípios da concorrência, da igualdade de tratamento e da não discriminação, da imparcialidade, da transparência e da publicidade, aplicam-se também aos contratos não abrangidos pelas diretivas comunitárias e aos contratos cujo valor se situe abaixo dos limiares comunitários.

Tais Princípios encontram-se também identificados no Artigo 1º-A, nº 1 do CCP, nos seguintes termos:

“Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação”.

PRINCÍPIOS A OBSERVAR

Princípio da Concorrência e Princípio da Publicidade - É através de procedimentos concorrenciais abertos, e, respeitando princípios como os da igualdade e da concorrência, que se garante a todos os potenciais interessados em contratar, quer o mais vasto acesso aos procedimentos, quer a mais ampla observância de outros princípios que estão intimamente relacionados com aqueles: o da transparência e o da publicidade. Os procedimentos de contratação devem ser organizados de forma a suscitar o maior número de concorrentes / candidatos possível.

Princípio da Igualdade de Tratamento e Princípio Da Não Discriminação - A entidade adjudicante deverá adotar a mesma conduta para todos os concorrentes e candidatos, não adotando medidas discriminatórias que possam beneficiar ou prejudicar injustificada e ilegitimamente qualquer ou quaisquer deles.

Princípio da Transparência e Princípio da Imparcialidade - Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que tenham prestado a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento.

Não se podem aceitar situações em que existam Conflitos de Interesses. Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou

de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação do contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.

INCUMPRIMENTO DAS REGRAS EXPLICITADAS

Em caso de incumprimento das disposições legais aplicáveis e dos Princípios do Tratado da União Europeia a observar, será aplicada pela Autoridade de Gestão a Tabela de Correções Financeiras as Orientações anexas à Decisão da Comissão C (2019) 3452, de 14-05-2019, que determina a aplicação de correções financeiras na despesa elegível que podem variar entre 5% e 100%, em função da gravidade da irregularidade, provocando uma redução ou mesmo perda do financiamento comunitário aprovado para a operação, nos termos do disposto na alínea g) do nº2 do artigo 23º do DL 159/2014, de 27 de outubro.

A presente versão da Norma de Gestão Nº 1 substitui a anterior e aplica-se às Operações do POSEUR que sejam aprovadas a partir de 1 de fevereiro de 2021.